



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº : 751 / 03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18 DE SETEMBRO DE 2003

PROCESSO Nº 1/0193/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20015321

RECORRENTE: DISCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E COM. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA-RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÓLEO DIESEL. FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa deixou de recolher, no período de janeiro a dezembro de 1999, o imposto devido incidente sobre a diferença de preço do produto óleo diesel em relação a cada município de destino, na forma preconizada pelo artigo 485, § 1º do Decreto nº 24.569/97-RICMS. Auto de Infração PROCEDENTE. Mantida decisão singular. Infrigência aos Arts. 484 e 485, § 1º, do Decreto nº 24.569/97-RICMS. Penalidade prevista nos termos do Art. 878, I, “f” do mesmo Diploma Legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Reclama a peça inaugural do presente processo que a empresa em epígrafe efetivou saída de óleo diesel de janeiro a dezembro de 1999, no valor de R\$ 418.322,05, sem o devido recolhimento do ICMS de R\$ 104.580,51, referente a diferença de preço do produto em relação a cada município de destino.

O autuante considerou como dispositivos legais infringidos os Arts. 484 e 485 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS, sugerindo a aplicação da penalidade prevista nos termos do Art. 878, I, “f”, do mencionado Diploma legal.

Acostado aos autos encontram-se, dentre outros documentos, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço e relatórios de vendas de óleo diesel por mês.

RELATÓRIO (Continuação...)

Tempestivamente a atuada impugna o feito arguindo, em síntese, o seguinte:

1. Que possuindo matriz em Pernambuco optou por instalar filiais em diversas unidades da federação e assim sendo, adquiriu no prazo da suposta infração o produto da base da BR que lhe era mais conveniente para efetuar a entrega da mercadoria aos seus clientes. Por estas razões é muito comum adquirir uma determinada quantidade de combustíveis através de uma de suas filiais e depois ter que transferir esse mesmo combustível para outra filial que apresente maior demanda;

2. Que o auto de infração na forma como foi lavrado gerou um valor exorbitante e totalmente inexistente porque os valores que foram encontrados tiveram por base a falta de retenção do imposto devido por substituição tributária resultando na cobrança do imposto acrescido de multa de 200%;

3. Que o presente auto carece de fundamentação legal já que o relato dos fatos narrados pela fiscalização não correspondem aos dispositivos legais supostamente infringidos. O artigo 485 não possui § 1º mas sim um parágrafo único que trata de hipótese diversa da que foi narrada pela fiscalização no item IV – OUTRAS INFORMAÇÕES;

4. Cita, ainda, trechos doutrinário de renomados juristas e transcreve diversas decisões de tribunais de justiça a respeito da matéria.

5. Que a cobrança desse imposto com o agravante de pesada multa de 200% configura um excesso de carga tributária num mesmo fato gerador, importando na quebra do direito de propriedade da defendente.

A julgadora singular solicitou uma diligência no sentido de trazer aos autos a cópia do pedido de liminar e da concessão do respectivo mandado de segurança no que foi informado que a empresa se encontra baixada de ofício, inviabilizando o atendimento ao pedido.

A decisão monocrática é pela procedência do feito fiscal com amparo no artigo 484 e 485, § 1º, do Decreto 24.569/97.

O contribuinte ingressa com Recurso Voluntário, praticamente nos termos da defesa e o Consultor Tributário manifesta-se pelo conhecimento do aludido recurso, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância, devidamente ratificado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

A infração detectada pelo agente atuante refere-se a falta de retenção do imposto devido por substituição tributária relativamente a diferença de preço do produto óleo diesel em relação a cada município de destino.

Cabe esclarecer que no período de janeiro a dezembro de 1999 a empresa atuada adquiriu óleo diesel em operações interestaduais e o recolhimento do ICMS por substituição tributária foi efetivado com base de cálculo fixada para o mencionado município.

Ocorre, no entanto, que força do Art. 485, § 1º, do Decreto nº 24.569/97, o estabelecimento distribuidor de combustível obriga-se ao recolhimento do ICMS-ST, correspondente a diferença de preço que serviu para efeito de base de cálculo do imposto devido e o que for fixado para venda a varejo no município de destino da mercadoria. Assim, tendo em vista que a regra do dispositivo legal “*in comento*” não foi observada pela empresa atuada, resta-nos tão-somente, concordar com o lançamento do crédito tributário devidamente constituído pela autoridade competente.

Não obstante, incorre a recorrente num grande equívoco ao alegar que o “Art. 485 não possui § 1º mas sim um parágrafo único que trata de hipótese diversa da que foi narrada pela fiscalização”. Ora, o § 1º, do Art. 485, não só existe como corretamente foi apontado pelo agente atuante, cujo teor assim verbera:

“Art. 485. A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária será o menor preço máximo ou único de venda a consumidor, fixado pela autoridade competente para o Estado do Ceará.”

§ 1º Caso haja diferença entre o valor previsto no caput e o que for fixado para a venda a varejo no município de destino da mercadoria, caberá ao estabelecimento distribuidor de combustível ou ao TRR, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS correspondente àquela diferença.”

Isto posto e, restando provado a infração cometida pela empresa atuada, na forma mandamental do dispositivo retro transcrito, com a devida penalidade prevista nos termos do Art. 878, I, “f” do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada na Instância monocrática, decidindo, por fim, pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em acorde com parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É, pois, como voto.

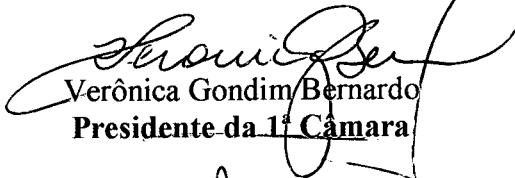


DECISÃO

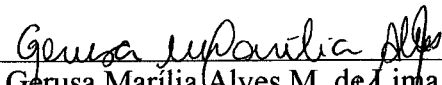
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida a empresa **DISCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E COMÉRCIO LTDA**,


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na Instância monocrática, decidindo, por fim, pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto da relatora, em acorde com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Antônia Torquato de Oliveira Mourão.

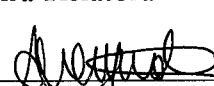
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2003.

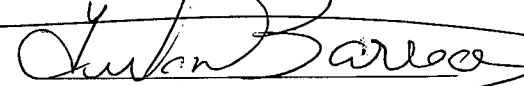

Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara

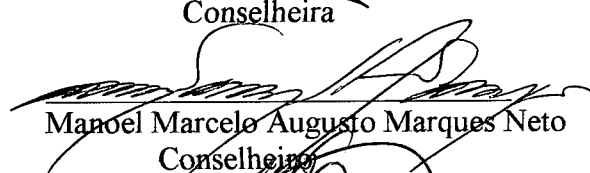
CONSELHEIROS:


Gerusa Marília Alves M. de Lima
Conselheira-Relatora

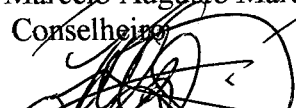

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

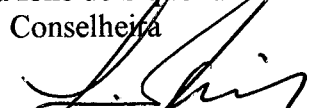

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultora Tributária